



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004470-04.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MARIA APARECIDA BONFIM, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004470-04.2024.8.26.0168

APELANTE: MARIA APARECIDA BONFIM SIMAS

APELADA: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 9621

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS. Alegação de desconhecimento da filiação que deu origem a descontos em seu benefício. Desprovemento. A associação demandada se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a regularidade da filiação, mediante a juntada de termo de adesão assinado eletronicamente pela autora, contendo registros do código “hash”, geolocalização e endereço IP do dispositivo, além de “selfie” da demandante e fotografia de seu documento pessoal. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 182/186), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação movida por MARIA APARECIDA BONFIM SIMAS em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP.

Nas razões recursais (fls. 193/202), a demandante sustenta, em síntese, que **(i)** a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito antecipadamente, sem a realização da perícia grafotécnica requerida; **(ii)** jamais se filiou à associação demandada, sendo indevidos os descontos a título de contribuição associativa, que devem ser ressarcidos em dobro, sem prejuízo de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00; e **(iii)** o documento juntado pela demandada não deve ser levado em conta, visto que não possui os requisitos mínimos (IP, geolocalização e

biometria facial) para comprovação da idoneidade da assinatura eletrônica.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 75)

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Rejeito, de início, a alegação de cerceamento de defesa.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, a condução do processo e o indeferimento de provas desnecessárias e protelatórias, em homenagem ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

No caso concreto, os documentos juntados aos autos se revelaram suficientes para formar a convicção do magistrado, reputando-se desnecessária a realização de perícia.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A demandante alega, em síntese, desconhecer a existência de qualquer vínculo com a associação demandada, que realizou a descontos sobre o seu benefício previdenciário.

A demandada demonstrou, contudo, a regular afiliação da apelante, posto que apresentou, às fls. 133/139) termo de adesão assinado eletronicamente por meio da plataforma *Clicksign*, certificada pelo ICP-Brasil, contendo registros do código *hash*, geolocalização e endereço IP do dispositivo (fls. 137 e 139), além de “selfie” da demandante e fotografia de seu documento pessoal (fls. 138).

Deve ser reconhecida, portanto, a validade da filiação, afastando-se, por conseguinte, a pretensão à indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR